



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000474783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1053787-64.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, é apelado SBP CLINICA MÉDICA LIMITADA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1053787-64.2013.8.26.0100

Comarca: Capital

Apelante: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A

Apelada: SBP CLÍNICA MÉDICA LTDA.

Juiz: Aleksander Coronado Braido da Silva

Voto n. 10.711

Responsabilidade civil. Abuso do exercício da liberdade de imprensa. Interesse institucional e dever de verdade não afastam cogitação sobre os meios de obtenção da notícia. Indevida identificação e associação da autora a prática criticada, porém que não se demonstrou de fato por ela exercitada. Indenização moral devida e bem arbitrada. Correção, porém, a partir do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar a ré no pagamento de dano moral arbitrado em R\$ 50.000,00, negados danos materiais. Sustenta a ré, em sua irresignação, que apenas fez veicular matéria jornalística de interesse público, sem qualquer identificação da empresa autora, senão, e por hipótese, por seus frequentadores, de toda sorte sem se justificar o importe indenizatório afinal arbitrado, menos ainda se autorizando incidência de juros e correção a partir da data da apresentação do programa.

Recurso regularmente processado e respondido, defendendo-se o acerto do deslinde condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Tem-se que bem apreciada a efetiva ocorrência de ofensa, tal como se pôs na sentença recorrida.

É verdade que a matéria apresentada em programa da ré versava sobre assunto muito relevante, por isso de interesse institucional, atinente aos riscos envolvidos em cirurgias plásticas, realizadas sem os cuidados devidos e, mais, em que se imiscuem empresas chamadas *intermediárias*, que tendem a subestimar custos e, com isso, elevar o perigo da intervenção.

Na passagem que ao deslinde interessa, critica-se a atuação destas empresas – algo em si de todo lícito. Mas três intermediadoras que assim são qualificadas recebem s visita da produtora do programa, fazendo-se passar por cliente e portando câmara oculta. E aí o abuso cometido, desde que em momento algum demonstrado que a autora fosse, de fato, uma destas intermediadoras. Este o ponto.

Já por si delicado o uso da câmara escondida. Com efeito, o interesse institucional e o dever de verdade do jornalista, balizas do exercício regular da liberdade de imprensa, não são critérios únicos à sua aferição. Importa considerar, também, o meio pelo qual se desenvolve esta tão relevante atividade e pelo qual se obtém a informação noticiosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na lição de Karl Larenz, a despeito da importância da informação para a opinião pública, da intensidade do interesse da notícia, há de se ponderar, à verificação da regularidade com que se a veicula, o meio de sua obtenção. Conforme suas palavras, é preciso examinar o ocasional “*modo injurioso e deformado da reportagem.*” (in *Metodologia da ciência do direito. Trad. José Lamago. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 587*). Ainda segundo o autor, insta ter presente que “*mesmo quando o fim não é reprovável, o meio escolhido não deve exceder uma medida racional.*” (Idem, p. 583).

Quer dizer, malgrado, no exercício da liberdade de imprensa, se almeje o que, no direito português, se denomina de *prosecução de fins legítimos* (cf. **Manuel da Costa Andrade. Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Coimbra. Coimbra Ed., q.996. p. 163**), inafastável a necessidade de investigar a forma com que se portou o jornalista para obter a informação.

Neste sentido, datado de 1.987, dez anos depois, em congresso nacional extraordinário realizado, de 3 a 5 de agosto, na cidade de Vitória, o Código de Ética do Jornalista sofreu importantes atualizações e modificações. Pois uma delas, justamente, foi consubstanciada na alteração da redação do artigo 11, que, em seu inciso III, acrescido, passou a dispor que “*o jornalista não pode divulgar informações: obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e esgotadas todas as outras possibilidades de apuração.”

Tem-se, a rigor, típica revelação e confirmação da ideia, antes expendida, de que o interesse público da notícia não justifica que por qualquer meio se a obtenha. Menos ainda no caso em tela, em que a notícia bem poderia ter sido levada ao ar sem a identificação não consentida, obtida por meio oculto, e longe de ser a única forma de se chegar ao conhecimento do fato que se queria noticiar.

Quer dizer, evidenciada a nítida desproporção entre o meio utilizado e o conteúdo do que se pretendia noticiar. Basta lembrar de quantas são as hipóteses em que não só rostos, vozes ou nomes são distorcidos ou omitidos para se preservar a imagem e honra das pessoas envolvidas em situações filmadas e noticiadas, como também o quadro local é fechado também para não identificá-lo.

Pois tal o problema na espécie havido. As cenas foram tomadas e veiculadas abertas, de modo à perfeita identificação do espaço das clínicas visitadas e, ao menos para seus frequentadores, clientes ou pacientes. Nem isto se nega na apelação, propriamente.

Mas não é só. Completa-se o ilícito quando estas clínicas são associadas à atividade de intermediação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cirurgias plásticas, criticada mesmo pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, cujo representante é entrevistado, mas que não se demonstrou ser o caso da autora, cujo espaço interno foi filmado e um de seus sócios entrevistado, malgrado, ele sim, com a imagem do rosto desfocada. Ao contrário, os documentos acostados à inicial apontam para o efetivo exercício da atividade clínica no local. E, insista-se, ao menos isto não se infirmou.

Evidente que a identificação apenas por pacientes ou clientes não afasta, senão reforça o abalo moral sofrido, aqui pela afronta à honra objetiva da autora. Daí que era mesmo devida a indenização.

Depois, ao seu arbitramento, não se pode olvidar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido.

A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (in **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44**). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema de prevenção (*in I fundamenti del diritto dei “torts”*). Trad. **Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53).**

Por fim, os juros deveriam mesmo incidir desde o ilícito (**Súmula 54 do STJ**). Mas não a correção, devida desde a sentença (**Súmula 362 do STJ**). Assim que, apenas neste ponto, o apelo prospera.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator